



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 037 /2018

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/1002/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2013.000785-5

AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO A SISNANDO – MAT.: 104.054-1-6

RECORRENTE: SOLIDUS ESTRUTURAS METÁLICAS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.** O contribuinte emitiu diversas notas fiscais em operações de saídas sujeitas à tributação, sem, no entanto, promover o respectivo débito. Preliminares de nulidade e de extinção em razão de decadência, suscitadas pela autuada, afastadas por unanimidade de votos. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Infringência aos artigos 73, 74 do Decreto nº 24.569/97. Aplicada penalidade prevista no Artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, em razão do reenquadramento desta para **ATRASO DE RECOLHIMENTO**. Recurso voluntário conhecido, mas não provido. Reformada, por maioria de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVES: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NULIDADE. DECADÊNCIA. REENQUADRAMENTO.**

## RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

*“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares.”*

*Contribuinte emitiu diversas notas fiscais de saídas em operações tributadas sem que fosse efetuado o consequente débito/recolhimento do ICMS devido conforme detalhamento contido nas informações complementares ao presente”.*

Dispositivos Infringidos: Arts. 73, 74, 138 e 139 todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, “C” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito tributário: ICMS R\$ 38.210,27 e MULTA R\$ 38.210,27

Nas Informações Complementares que repousam às fls. 03/04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na apuração do crédito tributário.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº. 2012.32498 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº. 2012.29146 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2013.1904 (fls. 07).

O lançamento está embasado nos documentos acostados às fls. 08 a 77 dos autos;

Defesa tempestiva, conforme fls. 87 a 98 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme fls. 110 a 112 dos autos.

Recurso ordinário, fls. 127 a 133 dos autos.

A Célula de Assessoria Processual-Tributária por meio do Parecer nº. 006/2018 (fls. 143 a 147) recomendou a manutenção da decisão singular de procedência da autuação. O representante da douta Procuradoria Geral adotou referido parecer, conforme fls. 148 dos autos.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher o ICMS normal incidente nas operações de saídas de mercadorias, no exercício de 2008, no montante de R\$ 38.210,27 (trinta e oito mil duzentos e dez reais e vinte e sete centavos).

De acordo com a legislação do ICMS, o fato gerador do imposto ocorre no momento da saída da mercadoria do estabelecimento, conforme o Art. 3º, I, do Decreto 24.569/97, in verbis:

*Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:*

*I - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;*

Quanto ao prazo de recolhimento, dispõe o Decreto nº 24.569/97, que:

*Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixa do pelo Secretário da Fazenda.*

*Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:*

*II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;*

De acordo com as provas acostadas aos autos (notas fiscais e livros Registro de Saída e Apuração do ICMS), é inconteste que o contribuinte deixou de recolher o ICMS incidentes nas operações de saídas.

Quanto às nulidades arguidas pela parte, esclarece-se que: 1) a nulidade em razão de ausência de prazo para pagamento não prospera, porquanto o próprio auto de infração indica o prazo de 20 dias, contados da ciência. Ademais, a ausência do citado prazo não está elencada entre as hipóteses que enseja a nulidade do lançamento, conforme se depreende de simples leitura do §1º do Decreto 25.468/99;

Quanto ao pedido de extinção parcial do lançamento em decorrência da decadência para o período de 01 (um) a 27 (vinte e sete) de janeiro de 2008 (dois mil e oito), com base no art. 150, §4º do CTN deve ser rejeitado à luz da Súmula 555 do STJ, porquanto, o contribuinte não declarou o débito, posto que não ofereceu o montante das operações à tributação. O simples registro das operações sem destaque do imposto faz com a regra aplicável seja a contida no art. 173, I, do CTN, qual seja, o primeiro dia útil do exercício subsequente, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Relativamente ao pedido de perícia entendo desnecessária, tendo em vista as provas já produzidas, a teor do art. 97 da Lei nº 15.614/14.

Por fim, não compete a este Órgão Julgador, de natureza administrativa, apreciar se a multa aplicada ao contribuinte tem natureza confiscatória. Trata-se de matéria afeta ao Judiciário, portanto, foge à competência deste Colegiado.

Deve-se, no entanto, proceder-se ao reenquadramento da penalidade para a gizada no art. 123, I, d da Lei Nº 12.670/96, porquanto, todas as operações estavam regularmente registradas, fato que demonstra que o contribuinte não tinha a intenção de omitir do Fisco tais operações.

Isto posto, voto para que se conheça o recurso ordinário interposto, dando-lhe provimento, em parte, no sentido de que seja reformada a decisão recorrida e declarada a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos deste voto e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO

ICMS.....	R\$	38.210,27
MULTA.....	R\$	19.105,13
TOTAL.....	R\$	57.315,40

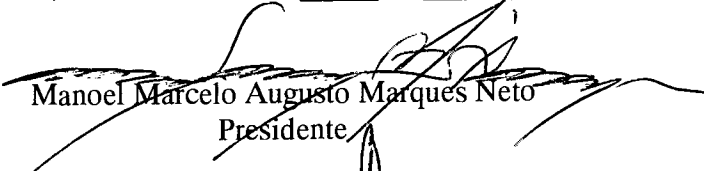
DECISÃO



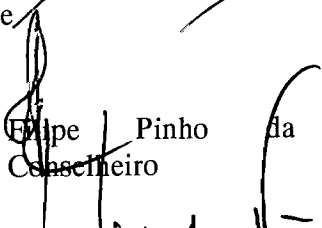
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SOLIDUS ESTRUTURAS METÁLICAS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente, em relação às preliminares arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. nulidade em razão de ausência de prazo para pagamento; 2. decadência para o período de 01 (um) a 27 (vinte e sete) de janeiro de 2008 (dois mil e oito), com base no art. 150, §4º do CTN; 3. pedido de perícia; 4. multa confiscatória. Preliminares afastadas, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decadência afastada, por decisão unânime, com base no disposto na Súmula 555 do STJ e art. 173, I do CTN. Perícia afastada, por unanimidade de votos com base no art. 97 da Lei nº 15.614/14. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com aplicação do disposto no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Leilson Oliveira Cunha que se manifestou pela confirmação da decisão condenatória nos termos da autuação.

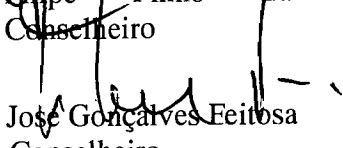
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de Maio de 2018.

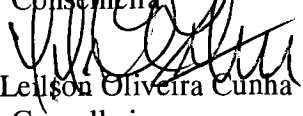
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente


  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Felipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Maria Elinaide Silva e Souza  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE: 12 / 03 / 18

